SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241622 - CE (2026/0259448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. VÍNCULO A FACÇÃO CRIMINOSA VIOLENTA. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL DE ELEVADA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCESSAMENTO DILIGENTE NA ORIGEM. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com negativa do direito de apelar em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade está fundamentada em elementos concretos de cautelaridade; e (ii) se a alegada demora na remessa da apelação ao Tribunal local configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a relaxar a prisão preventiva ou impor medidas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória atende às exigências dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, estando amparada na periculosidade social do agente e na gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela efetiva integração do recorrente a estruturada e violenta organização criminosa, associada ao histórico criminal desfavorável (reincidência e antecedentes pelo crime de roubo).

4. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre de mero cálculo aritmético, devendo

Documento eletrônico VDA61020365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4acfbd0f-118c-416a-8edc-ad57eae49f7e

pautar-se pelo princípio da razoabilidade em atenção às peculiaridades do caso concreto.
5. Não se constata inércia ou desídia do aparato judiciário na condução do feito, que trata de persecução de elevada complexidade com dezenas de réus, necessidade de desmembramento, oitiva de testemunhas, expedição de cartas precatórias e trâmite gradativo de intimações e recursos dos demais sentenciados.
6. O andamento do processo revela impulsionamento regular da fase recursal, com prolação de decisões de saneamento e expedição das guias de execução provisória da pena, aguardando-se unicamente a ultimação de ato de comunicação processual pendente para o encaminhamento dos autos à Corte estadual.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando presentes os seus requisitos legais, tampouco se acolhe a tese de ausência de contemporaneidade quando mantida a persistência dos riscos atuais que justificam a medida.
8. A tutela de urgência é incabível diante da ausência de probabilidade do direito e de ilegalidade evidente apta a suspender os efeitos do acórdão estadual.
IV. DISPOSITIVO
9.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4acfbd0f-118c-416a-8edc-ad57eae49f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241622 - CE (2026/0259448-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. VÍNCULO A FACÇÃO CRIMINOSA VIOLENTA. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL DE ELEVADA COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PROCESSAMENTO DILIGENTE NA ORIGEM. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com negativa do direito de apelar em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a decisão que negou ao réu o direito de recorrer em liberdade está fundamentada em elementos concretos de cautelaridade; e (ii) se a alegada demora na remessa da apelação ao Tribunal local configura constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a relaxar a prisão preventiva ou impor medidas do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória atende às exigências dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP, estando amparada na periculosidade social do agente e na gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela efetiva integração do recorrente a estruturada e violenta organização criminosa, associada ao histórico criminal desfavorável (reincidência e antecedentes pelo crime de roubo).

4. É firme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição do excesso de prazo não decorre de mero cálculo aritmético, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade em atenção às peculiaridades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

5. Não se constata inércia ou desídia do aparato judiciário na condução do feito, que trata de persecução de elevada complexidade com dezenas de réus, necessidade de desmembramento, oitiva de testemunhas, expedição de cartas precatórias e trâmite gradativo de intimações e recursos dos demais sentenciados.
6. O andamento do processo revela impulsionamento regular da fase recursal, com prolação de decisões de saneamento e expedição das guias de execução provisória da pena, aguardando-se unicamente a ultimação de ato de comunicação processual pendente para o encaminhamento dos autos à Corte estadual.
7. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando presentes os seus requisitos legais, tampouco se acolhe a tese de ausência de contemporaneidade quando mantida a persistência dos riscos atuais que justificam a medida.
8. A tutela de urgência é incabível diante da ausência de probabilidade do direito e de ilegalidade evidente apta a suspender os efeitos do acórdão estadual.
IV. DISPOSITIVO
9.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SYMBÁ LUCAS VALÉRIO DE SOUSA contra decisão monocrática (fls. 508–522), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o recorrente foi condenado como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 303 (trezentos e três) dias-multa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante reitera as alegações quanto à ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito em grau recursal, ressaltando que, embora a última contrarrazão ministerial tenha sido apresentada em 3/5/2026, a apelação criminal ainda não foi remetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para julgamento.

Argumenta que a complexidade do feito e a pluralidade de corréus não constituem justificativa genérica e permanente para chancelar a paralisação do processo na origem após o encerramento da fase instrutória e o oferecimento das contrarrazões.

Afirma que a demora na remessa da insurgência à instância revisora viola a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e não pode ser imputada à defesa.

Aponta, ainda, suas condições pessoais favoráveis, indicando ser acadêmico do curso de enfermagem e possuir emprego formal, o que demonstraria a adequação da concessão de liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado, com a concessão de tutela de urgência a fim de revogar a medida extrema, reconhecendo o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo ou, subsidiariamente, seja a prisão substituída por medidas cautelares alternativas ou, ainda, seja determinada a remessa urgente do recurso de apelação à Corte local, com prioridade de tramitação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme relatado, o agravante reitera as alegações quanto à ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação recursal, sustentando que, embora a última contrarrazão ministerial tenha sido apresentada em 3/5/2026, a apelação criminal ainda não foi remetida ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Argumenta que a complexidade da causa e a pluralidade de corréus não justificam de forma genérica a paralisação do feito na origem após o encerramento da instrução e o oferecimento das contrarrazões, o que viola a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) sem nenhuma contribuição da defesa. Destaca, ademais, as condições pessoais favoráveis, pugnando pela concessão da liberdade ou pela substituição da prisão por medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 424-431; grifamos):

> *(...) sendo certo também, que já ocorrera a formação da culpa do paciente, decorrendo a sua custódia cautelar, agora, da própria Sentença Penal Condenatória (fls.4458-4562), notadamente da pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, consonante os seguintes fundamentos:*
>
> > *(...)*
> > *Nesse contexto, a pena passa para o montante de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 303 (trezentos e três) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado), pena que torno definitiva em relação ao delito em comento. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta ao condenado, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a pena aplicada, bem como consigno que não estão presentes os requisitos delineados no artigo 77 do mesmo Codex, precisamente o lapso temporal, para suspensão da pena.*
> > *DO REGIME PRISIONAL. Em que pese a reprimenda definitiva recomendar o regime semiaberto, em razão do reconhecimento de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, que resultou na exasperação da pena base, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.*
> > *(...)*
> > *Dessa forma, fixo o regime fechado, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento da pena, pelo que deixo de deduzi-lo da pena estabelecida, o que ficará a cargo do juízo de execução penal. Denego também ao réu o direito de apelar em liberdade porque sua liberdade provisória trará concretos prejuízos à garantia da ordem pública, pelo que* ***MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, pois visualizo que persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, o réu deverá, assim, ser mantido preso. Não teria sentido algum o réu permanecer preso durante todo o processo dada a sua periculosidade e ser solto na sentença que a reconheceu como perigoso ao convívio social. Veja-se que os fatos são graves, com o réu sendo responsável criminalmente por crime de integrar organização criminosa, restando demonstrado a necessidade de se manter a segregação cautelar, pois a sua soltura representa abalo à ordem pública****. [...]*
>
> *Ora, conforme destacado na sentença,* ***a custódia cautelar foi mantida com fundamento em elementos relacionados à gravidade concreta da conduta imputada e à periculosidade do agente, especialmente diante vinculação, agora confirmada por sentença, do paciente à organização criminosa de elevada estrutura e relevante potencial ofensivo. Tais elementos associados à***

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

condenação pretérita por delito de roubo (art. 157 do CP), serviram de base para a segregação do paciente durante toda a instrução do feito, permanecendo como motivações hígidas e agora respaldadas na própria condenação para justificar a segregação.

Consoante a orientação desta Corte Superior, a manutenção da custódia cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código.

No caso, reitero que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau destacou a necessidade da custódia, registrando que as razões que sustentaram a segregação cautelar no decorrer do processo, quais sejam: a periculosidade social do recorrente e a gravidade dos atos praticados, consubstanciadas em sua integração a estruturada facção criminosa, o que somado à reincidência e antecedentes pela prática do delito de roubo, mantiveram-se válidas e suficientes para legitimar a negação do direito de recorrer em liberdade.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por roubo com emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores, ao fundamento de ausência de ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória apresenta fundamentação concreta, individualizada e contemporânea; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

*3. **A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta,** evidenciada pelo emprego de arma de fogo, agressividade e atuação em contexto organizado, com indicação do agravante como autor intelectual da empreitada criminosa.*
4. A periculosidade do agente é extraída do modus operandi e da elevada reprovabilidade da conduta, circunstâncias aptas a justificar a custódia para garantia da ordem pública.
***5. A reincidência do agravante constitui elemento concreto que evidencia risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva**.*
6. A atuação em grupo organizado e a necessidade de interromper atividades criminosas configuram fundamento idôneo para a segregação cautelar.
7. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para conter a reiteração criminosa.
9. A manutenção da custódia após a sentença condenatória é coerente quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, inexistindo alteração do quadro fático.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela atuação organizada, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A reincidência e a contumácia delitiva constituem fundamentos idôneos para demonstrar o risco de reiteração criminosa. 3. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 4. A manutenção da prisão após sentença condenatória é legítima quando ausente alteração do quadro fático e o réu permaneceu custodiado durante a instrução.
(AgRg no RHC n. 230.485/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; destacamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, além de 322 dias-multa, pela prática do crime de integrar organização criminosa, tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. **A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e a alta periculosidade da organização criminosa à qual o agravante está vinculado.***

6. A reincidência do agravante no crime de tráfico de drogas reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade de interrupção das atividades da organização criminosa.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente, diante da gravidade dos fatos e do desprezo do agravante pelas instituições sociais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 282, I; 312; 313; 387, § 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 959.872/PR, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no RHC 175.315/CE, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 224.923/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. REINCIDENTE. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou parcialmente a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal, considerando a alegada ausência de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

*3. **A decisão que negou ao agravante o direito de recorrer em liberdade fundamentou-se na gravidade concreta dos fatos apurados, na reincidência do réu e na quantidade significativa de drogas apreendidas.***

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A negativa do direito de recorrer em liberdade é válida quando fundamentada em elementos concretos do caso, como a gravidade concreta das condutas e a reincidência. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, §1º; CPP, art. 580. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 833.227/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 797.182/ PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.008.189/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

Ademais, reafirmo que a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 17/11/2023.

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.*
> *2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, nãos endo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.*
> *3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".*
> *5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes, movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.*
> *6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não*

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 28/4/2023).
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.
5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, D Je 18/5/2020). (...)
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Em relação ao alegado excesso de prazo, este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento externado no acórdão impugnado, possui firme orientação no sentido de que os prazos processuais não devem ser computados de maneira meramente aritmética. O exame deve considerar a natureza e a complexidade do feito, a pluralidade de acusados e o estado da marcha processual.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 419-433; grifamos):

Nessa toada, a jurisprudência tem sistematicamente reconhecido que, não há que se falar em excesso de prazo, quando verificado que o magistrado atuou de forma diligente em processos envolvendo causa complexa, com pluralidade de réus com defesas autônomas, multiplicidade de delitos, necessidade de atos de comunicação por precatória, instauração de incidentes, provas e diligência técnicas, etc, sobretudo porque a eventual demora, nesse contexto, decorre da

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

própria natureza do caso em processamento, não ofendendo, assim, o princípio da razoabilidade.

(...)

Ora, no caso dos autos, verifica-se, a partir das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que ***o paciente responde à ação penal de altíssima complexidade, instaurada para apuração da atuação de organização criminosa denominada "Guardiões do Estado – GDE", voltada à prática de delitos graves, dentre os quais tráfico de drogas, homicídios e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, circunstância que evidencia a complexidade da persecução penal. Conforme informado pelo Juízo de origem, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e outros 61 (sessenta e um) acusados em 02/08/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, §4º, da Lei nº 12.850/2013, tendo a inicial acusatória sido recebida em 07/08/2024. Posteriormente, houve desmembramento do feito em relação a 07 (sete) acusados, dentre eles o paciente, Syambá Lucas, visto que já haviam apresentado defesa preliminar, originando-se processo autônomo em relação ao paciente (nº 0034614-49.2024.8.06.0001).***

As informações encaminhadas pela autoridade coatora demonstram, ainda, que a instrução processual foi regularmente impulsionada, com designação e realização de audiência de instrução, oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como realização dos interrogatórios dos acusados em assentada posterior, após intercorrência decorrente de problema técnico ocorrido durante audiência virtual.

Consta, ademais, que foram apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público e pela defesa, sobrevindo Sentença condenatória (fls.4458-4562) em 28/11/2025, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Após a prolação da Sentença, procedeu-se então aos expedientes de publicação e comunicação aos acusados, sobrevindo assim a abertura de prazo para oposição dos competentes Recursos de Apelação Criminal.

Nada obstante, os sentenciados Raimundo Rodrigo Ferreira de Sousa e Symbá Lucas Valerio de Sousa, terem apresentados suas insurgências no mesmo dia do proferimento da sentença (fls.4563-4564; fls.4565-4566), em 28/11/2025, observa-se dos autos que os demais condenados o foram fazendo, à medida que foram sendo regularmente intimados, a exemplo de Marcicleia Ferreira de Souza, (fls.4569-4586), em 01/12/2025; Diego Tomé da Silva Bezerra, (fl.4671), em 22/12/2025; com as respectivas razões somente apresentadas em 09/01/2026 (fls.4674-4682); Lucas Alves do Nascimento e Antônio Matheus de Sousa Vasconcelos, (fl.4683) em 13/01/2026, subsistindo ainda pendente a intimação do condenado Vicente de Paula Soares Filho, cuja comunicação deu-se por Carta Precatória (fl.4698)

Destarte, ***o Juízo sentenciante, de modo correto e diligente, fora gradativamente proferindo decisões de recebimento dos recursos e conforme o caso, determinando prazo para apresentação de razões e vista para contrarrazões pelo Ministério Público,*** *como se verifica das Interlocutórias de fl.4614 (03/12/2025); fl.4628 (05/12/2025).*

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

Registre-se que nesse intercurso, sobreveio nos autos pedido urgente de consulta e atendimento médico hospitalar formulado pela defesa do Paciente às fls.4688-4690, em 02/02/2026.

Destarte, diante da multiplicidade de réus e incidentes, sobreveio em 15/04/2026, Decisão Interlocutória (fls.4693-4694), em que o Juízo Criminal saneou o feito, procedendo às determinações necessárias ao bom andamento*, assim dispondo:*

[...] Vistos etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 4683, eis que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade.- Abra-se vista, pelo prazo de 8 (oito) dias, primeiramente ao Apelante, para oferecer suas razões, e, depois, ao Apelado para contrarrazoar, pelo mesmo prazo.- Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em desfavor dos acusados.- Atualize-se o histórico de partes.- Remeta-se as guias à Vara de Execuções de Penais via sistema SEEU.2 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 4671 com razões 4674/4682,eis que preenchidos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade.- Abra-se vista ao Ministério Público, oficiante desta Unidade Jurisdicional,para apresentar contrarrazões em face de Diego Tome da Silva Bezerra, bem como Marcicleia Ferreira de Souza, conforme já determinado à fl. 4628, no prazo de 08 (oito)dias.- Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do acusado Diego Tome da Silva Bezerra.- Atualize-se o histórico de partes.-Remeta-se as guias à Vara de Execuções de Penais via sistema SEEU.3 – Compulsando os autos, não restou verificada a expedição de intimação da sentença em relação ao acusado Vicente de Paula Soares Filho, o qual, ao que tudo indica,encontra-se custodiado na Unidade Prisional Regional de Itauçu/GO. Sendo assim, determino a expedição do referido ato. Expedientes necessários. [...]

Após tal comando judicial, importa registrar que a última Contrarrazão protocolada pelo Ministério Público, após regular intimação, data de 03/05/2026 (fls.4718-4739).

Ora, ***nesse contexto, não se evidencia paralisação injustificada do feito ou desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal. Ao revés do que afirmado na impetração, o processo não permanece paralisado, pelo contrário, o feito tem sido movimentado recorrentemente, como era de se esperar para uma ação penal que possui acentuada complexidade, envolvendo pluralidade de acusados, desmembramento processual, produção de prova oral extensa e necessidade de organização procedimental compatível com a natureza da demanda.***

Inclusive, das fls.4741 às fls.4768, é possível perceber que o magistrado, a respectiva secretaria judiciária têm atuado intensivamente no sentido de promover os atos e expedientes necessários ao cumprimento provisória da pena em favor dos réus, mediante expedição das guias de recolhimento provisório e comunicações de praxe.

(...)

Por fim, ainda sobre a alegação de excesso de prazo, além dos fundamentos já declinados para afastar sua ocorrência, visto que a ação penal em curso decorre de investigação envolvendo organização criminosa de alta complexidade, com pluralidade de réus e necessidade de desmembramento

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

processual, circunstâncias que justificariam eventual maior lapso temporal na tramitação processual, impende destacar que as circunstâncias do caso concreto, notadamente relacionadas à periculosidade do paciente, dado seu envolvimento com facção criminosa violenta, constitui excepcionalidade que, aliada à existência de condenação transitada em julgado em outro processo, impede a revogação da prisão do paciente, ainda que, em tese, reconhecido o excesso de prazo.

Com efeito, observa-se que a decisão impugnada ponderou tratar-se de ação penal de elevada complexidade, instaurada para apuração da atuação da organização criminosa denominada Guardiões do Estado (GDE), voltada à prática de delitos graves, dentre os quais tráfico de drogas, homicídios e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Conforme registrado no acórdão impugnado e nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 486-489), a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 2/8/2024 contra o paciente e outros 61 (sessenta e um) acusados, tendo sido recebida em 7/8/2024. Dada a extensão subjetiva do polo passivo e o estágio avançado da defesa preliminar de alguns corréus, procedeu-se ao desmembramento do feito em relação a 7 (sete) acusados, entre os quais o recorrente, dando origem a processo autônomo.

A instrução criminal foi regularmente conduzida, com designação e realização de audiências, oitiva de testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos acusados, tendo sobrevindo sentença condenatória em 28/11/2025. Na fase recursal, os múltiplos apelantes foram sendo intimados e apresentando suas insurgências em datas distintas, ao longo dos meses de novembro de 2025 a janeiro de 2026, com a última contrarrazão do Ministério Público protocolada em 3/5/2026, aguardando-se, portanto, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento das apelações.

Nesse contexto, reitero que não se constata, dos elementos disponíveis, desídia ou inércia atribuível ao Juízo condutor do feito. Ao contrário, o processo teve seus atos realizados em tempo compatível com as peculiaridades do caso, conforme bem destacado pelo Tribunal de origem, a instrução foi concluída e a sentença prolatada dentro de lapso razoável ante a envergadura da persecução penal; a fase recursal vem sendo impulsionada de forma diligente, com sucessivas decisões interlocutórias de recebimento dos recursos, abertura de prazos para razões e contrarrazões e expedição das guias de recolhimento provisório.

A pluralidade de réus, a necessidade de intimações em datas distintas e, em um caso, por carta precatória para outra unidade da federação, bem como a ocorrência de incidente de assistência médica ao paciente, explicam, sem configurar mora injustificada, o escalonamento temporal dos atos.

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

O feito encontra-se, portanto, em fase de processamento recursal regular, sem paralisação atribuível ao Juízo condutor, que registrou à fl. 487 que: Atualmente os autos encontram-se em fase de intimação da sentença em relação ao acusado Vicente de Paula Soares Filho, para posterior remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, a denotar que em breve o processo será remetido à Corte estadual.

Nesse sentido, a propósito, guardadas as devidas proporções, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE MUNIÇÕES E PETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, incluindo crack, cocaína, maconha e drogas sintéticas, além de munições calibre .12, balança de precisão, embalagens para fracionamento e aparelhos celulares.*
> *3. A atual redação do art. 312, § 3º, III, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração da natureza, da quantidade e da variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.*
> *4. O agravante ostenta condenações criminais transitadas em julgado e histórico de reiteração, circunstâncias que evidenciam habitualidade delitiva e legitimam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*
> *5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que antecedentes criminais, reincidência e ações penais em curso constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.*
> *6. Eventuais condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filho menor e alegada ausência de violência ou grave ameaça no delito imputado, não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
> *7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva.*
> ***8. Não há excesso de prazo na formação da culpa quando a demora processual decorre da complexidade da causa, da pluralidade de réus com defesas distintas, da necessidade de produção de prova pericial e da inexistência de desídia do Poder Judiciário.***

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

9. A instrução criminal encontra-se próximo do fim, pendente apenas da juntada de relatório de extração de dados de aparelhos celulares, diligência requerida pelo Ministério Público com anuência das defesas e reputada essencial ao esclarecimento dos fatos.
10. A manutenção da prisão preventiva regularmente fundamentada não configura afronta ao princípio da presunção de inocência nem antecipação indevida da pena. 11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 234.155/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RAZOABILIDADE NO CÔMPUTO DOS PRAZOS. LICITUDE DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO BALDER. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRIORIDADE AO JULGAMENTO RECOMENDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, fundamentou a medida na gravidade concreta e na necessidade de garantir a ordem pública, à vista da suposta atuação organizada dos denunciados no tráfico de drogas, com divisão de tarefas e rígida cadeia de comando, com base em interceptações telefônicas e relatórios técnicos que evidenciam indícios de autoria e materialidade, em sede de cognição sumária.
3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 219.509/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Por fim, a pretensão de concessão de tutela de urgência não encontra guarida. A concessão de providência acautelatória pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não se verifica probabilidade qualificada na tese defensiva, porquanto o acórdão impugnado e as decisões das instâncias ordinárias ampararam-se na gravidade concreta

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

dos fatos e na periculosidade do agente (integrante de estruturada facção criminosa), além de demonstrarem que a tramitação recursal decorre da natural e acentuada complexidade da causa, com pluralidade de réus e necessidade de intimações sucessivas, sem que se evidencie inércia ou paralisação injustificada do aparato estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:49
Código de Controle do Documento: 8275d090-8b87-44b6-9d03-4c8b3471398e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.622 / CE

Número Registro: 2026/0259448-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166025020258060001 00301931620248060001 00301958320248060001 00301966820248060001
00346144920248060001 00346318520248060001 00346586820248060001 02140641520258060001
02254819620248060001 02461207220238060001 02463034320238060001 06237641620268060000
166025020258060001 16602502025806000100301931620248060001 214064152025806000 1
225481962024806000 1 246120722023806000 1 246303432023806000 1 301931620248060001
301958320248060001 301966820248060001 346144920248060001 346318520248060001
346586820248060001 623764162026806000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO EMERSON SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRYAN SOARES DA SILVA
CORRÉU	: ALEF RAMON DOS SANTOS BERNARDINO
CORRÉU	: ANA CAROLINA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA ARLENE MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANTONIO RAMON RODRIGUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIS GUILHERME DOS SANTOS
CORRÉU	: CICERO VALDINEY FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ANTONIO MATHEUS DE SOUSA VASCONCELOS
CORRÉU	: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: DIEGO TOME DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	: LEONIS PEREIRA SANTANA

Documento eletrônico VDA60933619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: b79c3772-48f5-4397-b495-ad8d454568a6

CORRÉU : KANDIDA FERNANDA FERREIRA MARTINHO
CORRÉU : EDIVANDIR MARQUES DA FRANCA NETO
CORRÉU : RAIMUNDO RODRIGO FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU : JOSE CARLOS FERREIRA SILVA
CORRÉU : STEPHANY AXILEY ARAUJO DA SILVA BEZERRA
CORRÉU : CLEYVAN DA SILVA SANTOS
CORRÉU : MARIA CAROLINE SOARES CARNEIRO
CORRÉU : RUAN OLIVEIRA ROSENO
CORRÉU : FRANCISCO FERREIRA PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCO HUGO DO NASCIMENTO
CORRÉU : GLEYSIANE SALES SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RUAN DIEGO DE CASTRO SANTOS
CORRÉU : RICARDO GLEDSON DE SOUSA
CORRÉU : FRANCISCA FRANCIDALVA DOS SANTOS
CORRÉU : JANAYLSON FEITOSA VERISSIMO
CORRÉU : MARCIANA PEDROSA CAVALCANTE
CORRÉU : RAMOM DO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU : MAX RYAN CAVALCANTE DOS SANTOS
CORRÉU : MAYCK JONHNSON JULIAO BATISTA
CORRÉU : RENATO FEREIRA DE LUCENA
CORRÉU : RONNY PETERSON MATIAS DA SILVA
CORRÉU : MARIA ARIANA RODRIGUES CARNEIRO
CORRÉU : VICENTE DE PAULA SOARES FILHO
CORRÉU : WESLEY ANASTACIO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELINO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : MARCICLEIA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : LUIS DE MOURA SILVA
CORRÉU : GABRIEL MARTINS OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO HELDER BALBINO DE FREITAS
CORRÉU : DANIELLE GOMES DE SOUZA GONCALVES
CORRÉU : LUANA BARROS MORAIS
CORRÉU : JOAO MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO GLAUBER ALVES DA SILVA
CORRÉU : JASIANO SOUZA DA SILVA
CORRÉU : GEORGE PEREIRA AGOSTINHO
CORRÉU : LUCAS ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU : JOCELIO CARLOS BARBOSA LOPES
CORRÉU : ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA LOBAO
CORRÉU : FRANCISCO EDINALDO PEDROSA
CORRÉU : JORGE LUIS DOS SANTOS
CORRÉU : DAVID SCHYNNAIDER DA SILVA FARIAS
CORRÉU : EDVANDO PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA
CORRÉU : DARLIENE BARBOSA

Documento eletrônico VDA60933619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: b79c3772-48f5-4397-b495-ad8d454568a6

CORRÉU : MIRIELLE RANGEL SOUSA ALVES
CORRÉU : MARIA EDUARDA MARTINS DE SOUSA
CORRÉU : MARCOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA SOCORRO SOARES COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYMBA LUCAS VALERIO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:15
Código de Controle do Documento: b79c3772-48f5-4397-b495-ad8d454568a6